



10
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos de inquérito civil: n.º 16/05

Investigada: Metalúrgica Corradi Ltda

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA que celebram o Ministério Público do Estado de Minas
Gerais e METALÚRGICA CORRADI LTDA referente a adequação
ambiental de empreendimento.

Aos três dias do mês de outubro de 2005, pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/1990, de um lado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio das Promotoras de Justiça de Defesa do Meio Ambiente Luciana Cristina Giannasi e Silva e Luciana Imaculada de Paula, doravante denominado **compromitente**,

e de outro lado METALÚRGICA CORRADI LTDA, com sede na Rodovia MG – 050 – KM 053 – bairro Universitário, Itaúna/MG, inscrita no CNPJ sob o número 039.667.78/0001-48, neste ato por Helena Machado Corradi, doravante denominada **compromissária**, celebram este **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO** de sua conduta, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM; observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

I – DOS FATOS e DOS FUNDAMENTOS

Considerando que o auto de infração elaborado pela FEAM aponta a necessidade de que o compromissário venha a adotar medidas técnicas para atender às determinações contidas na legislação pertinente ao assunto, em relação à atividade degradadora e poluidora a que dá causa, de modo a cessar ou corrigir os efeitos negativos sobre o meio ambiente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações – artigo 225, da Constituição da República, resolvem compromitente e compromissário

II – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DO COMPROMISSÁRIO

1. O compromissário se obriga a protocolizar o FCEI na FEAM, em até 15 dias a partir da assinatura do presente.

2. O **compromissário** se obriga a formalizar o processo de licenciamento ambiental na FEAM, no prazo máximo de 06 (seis) meses, após a emissão do FOBI pela FEAM, e a protocolizar, no mesmo prazo, cópia do EIA/RIMA, se necessário.

§ 1º. O **compromissário** se obriga a prestar informações complementares porventura indicadas pelo interveniente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da solicitação, sob pena de indeferimento do processo e paralisação das atividades.

§ 2º. O **compromissário** se obriga a formalizar o EIA/RIMA de acordo com o termo de referência disponibilizado no site www.feam.br.

3. O **compromissário** obriga-se a, no prazo de 04 meses a contar da assinatura do presente, apresentar o RCA/PCA nos projetos de efluentes líquidos (águas pluviais e industriais, inclusive oleosos), esgoto sanitário, efluentes atmosféricos, minimização, de ruídos e vibrações (quando for o caso).

4. O **compromissário** obriga-se a implantar os projetos segundo cronograma abaixo.

GRUPO I

- Águas Pluviais e Industriais, inclusive oleosos, no prazo 10 meses após sua aprovação pelos técnicos da FEAM;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Efluentes resultantes dos processos de tratamentos superficiais (se houver) – 12 meses após sua aprovação, pelos técnicos da FEAM;
- Esgoto sanitário 10 meses após sua aprovação pelos técnicos da FEAM

GRUPO II

- Águas Pluviais e Industriais, inclusive oleosos, no prazo 10 meses após sua aprovação pelos técnicos da FEAM;
- Efluentes resultantes dos processos de tratamentos superficiais (se houver) – 12 meses após sua aprovação, pelos técnicos da FEAM;
- Esgoto sanitário 10 meses após sua aprovação pelos técnicos da FEAM
- Efluentes atmosféricos:
 - * Cabine de pintura (se for o caso) – 12 meses após sua aprovação pelos técnicos da FEAM;
 - * Jateamento (se for o caso) – 12 meses após sua aprovação pelos técnicos da FEAM;
 - * Forno (se for o caso) - 18 meses após sua aprovação pelos técnicos da FEAM;

5 O **compromissário** se obriga a dar destinação adequada e imediata aos resíduos sólidos provenientes de sua atividade

6. O **compromissário** se obriga a providenciar Plano de Recuperação da Área Degradada, com anotação de responsabilidade técnica, que deverá ser protocolizado na FEAM, nos seguintes prazos e hipóteses:

- a) Não protocolização do FCEI conforme fixado no termo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da assinatura do presente;
- b) Indeferimento do pedido de licença pelo COPAM, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do indeferimento.

15/03/2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) Desistência, por parte do compromissário, de prosseguir com atividades, no prazo de 60 dias a contar da comunicação formal de desistência à FEAM.
- d) Quando o órgão ambiental entender, por ato administrativo motivado, que o prosseguimento das atividades do compromissário apresenta-se inviável técnica ou ambientalmente, no prazo de 30 dias a contar da comunicação

Parágrafo único: o **compromissário** se obriga a executar o PRAD de acordo com o cronograma e seguindo as orientações ali constantes e aprovadas pelo órgão ambiental

7. O **compromissário** se obriga a cumprir todas as determinações e condicionantes porventura sugeridas pelo interveniente, nos prazos indicados, sob pena de paralisação de suas atividades, independentemente de notificação prévia

8. O **compromissário** obriga-se a comprovar documentalmente nos autos do inquerito civil, o cumprimento das obrigações assumidas no presente compromisso, no prazo de 10 dias de sua efetivação.

9. O **compromissário** assume a responsabilidade pelo passivo ambiental causado pela atividade da empresa e obriga-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 dias, proposta da medida compensatória

III - DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES

10. A FEAM se compromete a emitir o FOBI no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da protocolização do FCEI.

11. A FEAM se compromete a concluir a análise do processo de licenciamento no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da formalização do processo de licenciamento ambiental. Caso seja solicitada audiência pública, o prazo de análise fica suspenso até a realização da audiência.

07
5-1-4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12. A FEAM se compromete a concluir a análise do PRAD no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua protocolização na FEAM.

13. A FEAM se compromete a informar ao comprometente qualquer descumprimento, pelo compromissário, de condicionante ou exigência formulada pela Fundação, em 30 dias contados da data em que o compromissário deveria ser adimplido a condicionante ou exigência.

IV - DAS CLÁUSULAS GENÉRICAS:

14. O presente Termo não desobriga a **compromissário** de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público

15. O advento de leis mais benéficas ao meio ambiente obrigará o **compromissário** a adaptar seu empreendimento às novas determinações

16. O **compromitente** poderá fiscalizar a execução do presente acordo a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

17. O **compromissário** arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente ajustamento de conduta.

18. O descumprimento do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o **compromissário**:

a) Ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para a ARPA II - Associação Regional de Proteção Ambiental de Divinópolis.

b) À suspensão total e imediata de suas atividades independentemente de notificação prévia.

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

19. Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

20. O compromissário não se opõe à divulgação do presente termo pelo compromitente.

21. Depois de lavrado e assinado pelas partes, o compromitente encaminhará cópia do presente termo à FEAM para fiscalização de seu cumprimento, devendo ser comunicada qualquer ocorrência relevante para as providências cabíveis.

22. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma dos artigos 5.º § 6.º, da Lei n.º 7347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

Compromitente/Ministério Público: *Tatiana de Oliveira*

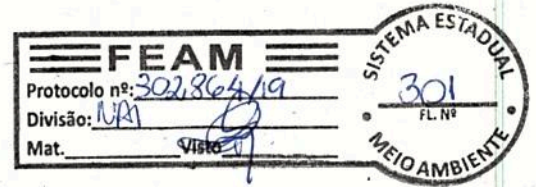
Interveniente/FEAM: *João de Deus*

Compromissário: *Edson Lourenço*

Advogado:

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Metalúrgica Corradi Ltda.

Processo nº 1580/2004/002/2008

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 41698/2007, infrações grave e gravíssima, porte médio.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso nos artigos 87, II, e 86, VI, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

1 – Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a licença ambiental, a empresa Metalúrgica Corradi Ltda. dispõe grande quantidade de resíduos (areia de moldação) disposta de forma inadequada, pois o local da disposição é direto no solo (terra):

2 – Lançar efluentes líquidos e resíduos sólidos causadores de degradação ambiental em desacordo com a legislação ambiental: a empresa Metalúrgica Corradi Ltda. dispõe grande quantidade de resíduos (areia de moldação), disposta de forma inadequada. Também utiliza um lavador de autos (pá-carregadeira e caminhão), onde foi constatado que o lavador não possui caixa separadora de água e óleo (CSAO), área concretada com trincas, não possui canaletas no entorno, a água e o óleo escorrem diretamente para o solo, local e proximidades apresentam impregnados de óleo lubrificantes, graxas, etc.

A Autuada assinou o Auto de Infração quando de sua lavratura, em 13/03/2008, tendo apresentado defesa tempestivamente, em 26/03/2008, não instruída, entretanto, com a cópia do CNPJ, requisito do artigo 34, II, do Decreto nº 44.844/2008, de modo que foi notificada para emendar sua defesa e o fez, tempestivamente, em 05/02/2009. A defesa apresentada foi apreciada e os pedidos julgados improcedentes, tendo sido mantida as penalidades de multa aplicadas, com valor reduzido em virtude do disposto no artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008, conforme decisão de fls. 50.

Regularmente notificada da decisão por meio do Ofício nº 1951/2009/NAI/DMFA/FEAM em 04/01/2010 (AR de fls. 57), a Autuada apresentou o presente Recurso, tempestivo, já que protocolado em 07/01/2010, no qual alegou, em síntese, que:

- preliminarmente, seria nulo o parecer, por se referir a outro número de auto de infração, o que teria inviabilizado o exercício do direito de defesa da Recorrente;
- protocolou o FCEI em 10/11/2005, entregou a documentação exigida em 12/12/2005 e obteve a licença em 22/04/2008, de modo que teria ocorrido a denúncia espontânea;
- firmou TAC com o MP, sendo a FEAM interveniente, em 03/10/2005, de modo que deve ser considerado o instrumento em todos os seus termos, inclusive a inexistência de respaldo para a autuação, já que cumpriu com todas as obrigações legais, formalizando a LO e firmando o termo;
- destina corretamente seus resíduos, tendo o excedente de areia sido vistoriado, com conhecimento prévio da SUPRAM, que acompanha todo o processo através do Relatório de Monitoramento;
- os resíduos contidos em tambores e galões estavam armazenados no empreendimento para posterior destinação, conforme RCA/PCA;
- quando foi autuado o empreendimento, a SUPRAM ainda não havia aprovado o RCA/PCA, de forma que as medidas corretivas e projetos ainda não haviam sido implantados;
- não havia implantado a CSAO, pois aguardava a aprovação do RCA/PCA;



- não foi observado o disposto no artigo 28, do Decreto nº 44.844/2008, já que não foi reduzido o *quantum* pelo fato de ser primária, não causar danos, pela gravidade dos fatos, efetividade das medidas adotadas e colaboração do infrator com os órgãos ambientais, já que encontra-se licenciada;

- a multa deveria estar suspensa, ante o TAC firmado, conforme artigo 50, III, do Decreto nº 44.309/2006 e reduzida em vista do artigo 50, §2º, do Decreto nº 44.309/2006;

- deveriam incidir as atenuantes do art. 69, I, "a", "c" e "e", bem como os valores do Decreto nº 44.844/2008, passando a multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requeru seja decretada a nulidade do parecer e julgado improcedente o auto de infração. Pelo princípio da eventualidade, seja suspensa a penalidade de multa, com fundamento no artigo 50, III, do Decreto nº 44.309/2006 ou reduzida a multa em 50% (cinquenta por cento), conforme artigo 69, I, "a", "c" e "e", do referido decreto e seja atualizado o valor da multa, na forma do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1 – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – ERRO PURAMENTE MATERIAL – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REGULARIDADE.

Arguiu a Recorrente que seria nulo o parecer, por se referir a outro número de auto de infração, o que teria inviabilizado o exercício de seu direito de defesa.

Entretanto, tal argumento não deverá ser acolhido, já que se trata, aqui, de erro de grafia, de cunho puramente material, passível de correção e incapaz de gerar qualquer cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa da Recorrente.

Verifica-se, inclusive, que a Recorrente o fez, por meio de apresentação do Recurso ora em análise, do qual fez constar todos os argumentos necessários à sua defesa, não se averiguando, desta feita, qualquer dificuldade insuperável gerada pela incorreção do número do auto de infração.

Assim sendo, não há razões para acatar a alegação de cerceamento de defesa.

II.2 – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INOCORRÊNCIA.

Firmou a Recorrente que teria ocorrido a denúncia espontânea, prevista no artigo 15, do Decreto nº 44.309/2006, já que protocolou FCEI em 10/11/2005, entregou a documentação exigida em 12/12/2005 e obteve a licença em 22/04/2008.

Assim dispunha o artigo 16, do Decreto nº 44.309/2006, acerca da denúncia espontânea:

Art. 16. A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, ou autorização ambiental de funcionamento e, demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença, nos prazos previstos no art. 13.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento.

A simples análise do teor do artigo 16 nos leva às seguintes conclusões: a exclusão da responsabilidade pela infração ambiental está condicionada à demonstração de viabilidade ambiental do empreendimento e obtenção da licença, nos prazos previstos no artigo 13. Além disso, o infrator deveria ter apresentado denúncia concomitantemente com a formalização do pedido de LO ou LI em caráter corretivo. A denúncia também deveria ser apresentada antes de



qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento.

Pois bem. Consta do SIAM que foi realizada vistoria no empreendimento em 02/06/2004. Auto de Fiscalização nº 3781/2004, para instrução do processo de licenciamento, o que afasta, incontestavelmente, a espontaneidade da denúncia, razão pela qual não pode ser dada guarida ao argumento da Recorrente.

II.3 – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – ÓRGÃO AMBIENTAL - INTERVENIÊNCIA - EFEITOS.

Alegou a Recorrente que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com este órgão, juntando aos autos cópia do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público e com a interveniência da FEAM.

Sustentei, em sede de defesa, que aquele compromisso firmado é diverso do Termo de Ajustamento de Conduta e do Termo de Compromisso, previstos, respectivamente, nos artigos 15, §2º, 50 e 48, do Decreto nº 44.309/2006.

De fato, o TAC é uma composição cujo fim é a promoção da restauração do *status quo ante* do meio ambiente afetado por evento danoso ou, ainda, evitar a sua ocorrência, por meio da imposição de obrigações de fazer ou não fazer.

O TAC firmado com o Ministério Público no bojo de inquérito civil tem como desígnio evitar que seja proposta ação civil pública ou, ainda, pôr fim a ACP em curso, com físcas no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7347/1985. Objetiva o ajustamento da conduta do responsável por danos ambientais, ocorridos ou iminentes, atingindo-se a prevenção ou reparação que seriam obtidas por meio da ação civil pública. A interveniência da FEAM implica seu assentimento com os termos ali dispostos, o que não a torna comprometente.

Por outro lado, quando a Administração Pública, por meio do órgão ambiental, celebra um TAC, tem o intento de impor obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente, com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental.

Esse termo tem ainda o condão de possibilitar o funcionamento ou a operação de empreendimento até a obtenção da regularização ambiental e de suspender a exigibilidade de multa decorrente de infração ambiental, e seu respaldo legal encontrava-se nos artigos 15, §2º e 50, do Decreto nº 44.309/2006:

Art. 15. Os empreendimentos já instalados, em instalação ou em operação, sem as licenças ambientais pertinentes, poderão regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 1º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá da análise pelo COPAM dos mesmos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 2º A continuidade do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental previsto pelo caput dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão das condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Art. 50. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 79 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 77 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo;

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º O descumprimento do termo de ajustamento de conduta que se referem os incisos I, II e III implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deste artigo deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.

O compromisso firmado pelo autuado perante o Ministério Público destinava-se a estabelecer para o compromissário obrigações específicas referentes ao processo de licenciamento ambiental, em virtude de inquérito civil instaurado. A



FEAM figurou como interveniente, cabendo-lhe as seguintes obrigações, item III:

10. A FEAM se compromete a emitir o FOBI no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da protocolização do FCEI;
11. A FEAM se compromete a concluir a análise do processo de licenciamento no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da formalização do processo de licenciamento ambiental;
12. A FEAM se compromete a concluir a análise do PRAD no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua protocolização na FEAM.
13. A FEAM se compromete a informar ao compromitente qualquer descumprimento, pelo compromissário, de condicionante ou exigência formulada pela Fundação, em 30 dias contados da data em que o compromissário deveria ter adimplido a condicionante ou exigência.

Desta feita, não há que ser confundido com o Termo de Ajustamento de Conduta, **firmado com o órgão ambiental** na qualidade de compromitente, que tem como objetivo garantir a **continuidade do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental**, e no qual se estabelecem **condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização**.

Evidencia-se que o termo firmado com o MP não possibilitou que a Recorrente operasse o empreendimento durante o período de análise da licença.

Lado outro, apreciadas todas as cláusulas do termo de fls. 20 a 25, não se conclui que este órgão ambiental estivesse impedido de realizar a competente fiscalização do empreendimento e impor as penalidades cabíveis pelo cometimento de infrações previstas no regulamento, ou seja, o termo não foi firmado com o desígnio de proporcionar o funcionamento do empreendimento ou atividade durante o processo de licenciamento ambiental. Ao contrário, na cláusula 19 está explicitado que o compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de atribuições e prerrogativas.

Tampouco tem o condão de suspender a exigibilidade de multa aplicada por esta fundação e de reduzir o seu valor, nas hipóteses previstas no art. 50, do Decreto

nº 44309/2006, haja vista que ele foi firmado anteriormente à lavratura do presente auto e, portanto, não se vislumbra qualquer vinculação entre os atos.

Corroborar tal entendimento o próprio teor do TAC, no qual não se verifica a existência de qualquer cláusula relativa à redução do valor da multa ante o cumprimento das obrigações nele pactuadas. Portanto, não devem ser acolhidas as razões da Recorrente.

II.4 – DOS FATOS – INFRAÇÕES - TIPICIDADE NÃO AFASTADA.

Reitero os termos do parecer jurídico anterior no que respeita à caracterização das infrações. Segundo o AI nº 41698/2007, constatou-se o funcionamento do empreendimento sem a devida Licença Ambiental, a disposição inadequada de areia de fundição e o lançamento de óleo lubrificantes e graxas diretamente no solo, no local da infração e proximidades. Nesses termos, o Boletim de Ocorrência nº 200416/2008 esclarece os fatos infracionais:

*“3 – Foi constatada grande quantidade de areia de moldação (resíduo industrial), o qual é composto de sílica, resinas, catalisadores, tintas, depositado no pátio da empresa em tela, local inadequado, pois a área não possui impermeabilização, **resíduos estes depositados diretamente no solo** e expostos aos intempéries (sol e chuva), foi notado acúmulo deste resíduo (areia de moldação) também nas entradas de galpões (área de produção), bem como há incidência deste resíduo na área de acesso, proximidades dos galpões da aludida metalúrgica, as canaletas de captação de águas pluviais encontram-se saturadas, com resíduos industriais (areia de moldação), não possui nenhuma caixa de decantação de sólidos/liquídos, na área de acabamento que é parcialmente fechada(...); também constatamos que a referida empresa utiliza-se de um lavador de autos (pá carregadeira, caminhão), que é operado em condições precárias, piso de concreto com trincas, sem canaletas no entorno, possui uma vala, não possui Caixa Separadora de Água e Óleo, sem nenhum tipo de tratamento primário, local e imediações todos impregnados de óleo, inclusive a empresa ainda possui grande passivo ambiental (resíduo industrial), originado ao longo dos anos no processo industrial, resíduos estes que foram depositados numa área*

localizada nos fundos da empresa, local encontra-se em meio à vegetação crescida.”



No Auto de Infração, ademais, foi relatado que “além da disposição inadequada de resíduos (areia de moldação), a área de acesso aos galpões da referida empresa encontram-se amontoados de areia de moldação, bem como disperso principalmente nos pontos onde há acesso de caminhão, não possui caixas de decantação para as águas pluviais que caem no pátio, há vasilhames (galões, tambores) de produtos químicos (catalisadores, tintas, etc.) exposto às intempéries (sol, chuva), na área de acabamento foi notada grande quantidade de particulado, na saída do sistema de exaustão, o que leva a entender que o sistema antipolvente necessita ser revisto.”

O valor da multa cominada à sanção cometida pelo autuado já foi reduzido nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, aplicável retroativamente, haja vista o disposto no seu artigo 96.

Pelo cometimento da infração grave, foi imposta multa no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), abarcada pela remissão, e pela infração gravíssima, multa no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

Portanto, esta Procuradoria entende que não foram apresentados pelo empreendimento motivos capazes de afastar a imposição das penalidades.

II.5 – DAS ATENUANTES. INAPLICABILIDADE

A Recorrente pleiteou a incidência sobre o valor da multa das atenuantes do art. 69, I, “a”, “c” e “e”, do Decreto nº 44.309/2006, entretanto, não justificou seu pedido.

Ainda assim, não se encontra nos autos nenhuma circunstância caracterizadora das atenuantes elencadas pela Recorrente. A atenuante do artigo 69, I, “a” é concernente à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos, não se aplica na hipótese, já que não há menção à correção de danos causados. A

atenuante da alínea “c” trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência de fato constitutivo de infração gravíssima, cujas consequências para a saúde, meio ambiente e recursos hídricos são de igual gravidade. Por fim, a alínea “e” se refere à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e, com a devida vênia, o fato de o empreendedor buscar a regularização ambiental não demonstra colaboração com os órgãos ambientais, mas cumprimento de obrigação legal.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa gravíssima**, com fundamento no artigo 87, II, do Decreto nº 44.309/2006.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2019.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9